



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15504.725986/2014-34  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2301-000.603 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 12 de abril de 2016  
**Assunto** DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS  
**Recorrente** VILMA BARBOSA COTTA GOMES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

João Bellini Júnior- Presidente.

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior, Julio Cesar Vieira Gomes, Alice Grecchi, Luciana de Souza Espíndola Reis, Gisa Barbosa Gambogi Neves, Ivacir Julio de Souza, Fabio Piovesan Bozza e Amilcar Barca Teixeira Junior.

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-70.198, da 21ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro, f. 63-68, que julgou improcedente a impugnação ao lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) que reduziu o saldo de imposto de renda a restituir no exercício 2013, ano-calendário 2012, em razão de glosa de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 14.408,13, por falta de comprovação.

O sujeito passivo apresentou impugnação, juntando documentos para comprovação das despesas médicas deduzidas na Declaração de Ajuste Anual e solicitando o cancelamento do crédito tributário.

A impugnação foi considerada improcedente sob o fundamento de que os documentos apresentados não comprovam o beneficiário do tratamento ou o ônus da despesa não foi suportado pela contribuinte.

O sujeito passivo foi intimado da decisão recorrida em 24/11/2014, fls. 70.

Em 03/12/2014, a contribuinte, por meio de representante, apresentou recurso voluntário, fls. 73-75, reiterando, em relação às despesas médicas, as razões da impugnação. Solicita, ao final, o reconhecimento de isenção de Imposto de Renda Pessoa Física, sustentando que foi acometida por Acidente Vascular Cerebral (AVC), conforme laudo pericial em anexo, ou, alternativamente, autorização para apresentar declaração retificadora classificando seus rendimentos como isentos.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora.

Conheço do recurso por constatar que atende os requisitos de admissibilidade.

### Isenção por Moléstia Grave. Diligência

A decisão de primeira instância assim se manifestou a respeito do pedido de reconhecimento de isenção do imposto de renda pessoa física, em razão de moléstia grave:

*Quanto ao Laudo Médico Pericial para Fins de Isenção anexado na fl. 58, este não tem o condão de alterar o lançamento, eis que este não teve por objeto omissão de rendimentos, mas dedução indevida de despesas médicas. Se mais não fosse a própria interessada declarou seus rendimentos como tributáveis, conforme fl. 32.*

Ocorre que a prova da isenção gera efeitos também no presente processo, uma vez que, se comprovada a isenção dos rendimentos no ano-calendário da exigência, seria extinta integralmente a obrigação tributária em questão, uma vez que não há incidência sobre rendimentos isentos.

No que tange à isenção por moléstia grave, a questão é tratada na Súmula CARF nº 43 (Portaria MF nº 383 – DOU de 14/07/2010), abaixo transcrita:

*Súmula CARF n.º 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.*

Foi apresentado, pela Recorrente, laudo pericial emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, fl. 79, atestando que a Recorrente foi acometida da doença CID10: I69.1 (sequelas de hemorragia intracerebral) + G81 (hemiplegia), fazendo jus à isenção de imposto de renda pessoa física a partir de 29/05/2011.

De acordo com o dicionário médico, disponível na internet, hemiplegia consiste em "paralisia da metade do corpo. Compromete a metade da face, braço e pernas do mesmo lado. Relaciona-se a infartos, hemorragias ou tumores do sistema nervoso central".

Consta dos autos, também, que em 16/01/2014, a Recorrente foi declarada absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, tendo sido nomeada curadora para representá-la, nos termos da certidão de interdição/curatela expedida pelo Poder Judiciário, fl. 78.

A paralisia incapacitante é uma das doenças previstas no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88<sup>1</sup>, que dá ensejo à isenção de imposto de renda pessoa física.

<sup>1</sup> Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

A Recorrente informou em sua Declaração de Ajuste Anual, fls. 31-36, que era aposentada e que recebeu rendimentos das fontes pagadoras Fundação dos Economiários Federais, CNPJ 00.436.923/0001-90 e M&V Pousada Ltda, CNPJ 04.435.257/0001-27.

Entretanto, não ficou comprovada a sua condição de aposentada e a data da aposentadoria.

Assim, cabe à Delegacia da Receita Federal do Brasil circunscricionante do domicílio do sujeito passivo intimar a contribuinte a comprovar sua condição de aposentada, a data da aposentadoria e os rendimentos dela decorrentes recebidos no ano-calendário 2012.

Cabe-lhe, ainda, a seu critério, iniciar processo específico de pedido de restituição, instruindo-o com as peças pertinentes dos presentes autos, recebendo, se for o caso, a impugnação como pedido de restituição; ou, se assim entender, orientar a contribuinte sobre o procedimento que ela deve adotar para pleitear a restituição integral do imposto de renda pago no ano-calendário 2012.

### **Conclusão**

Com base no exposto, voto por **converter o julgamento em diligência.**

Luciana de Souza Espíndola Reis

---

espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)